

Registro: 2025.0000449013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1027768-06.2022.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIANA COSTA, é agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70292

Agravo Interno Cível Nº: 1027768-06.2022.8.26.0003/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Diana Costa

Agravado: Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental contra decisão que determinou a comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo. .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos requisitos necessário à concessão do referido benefício.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ausente comprovação da alegada insuficiência de recursos, necessário o recolhimento do preparo, nos termos dos arts. 99, §7º do CPC.

4. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Diana Costa contra decisão que, em demanda declaratória de inexigibilidade de débito, determinou que a requerente comprovasse os requisitos necessários à concessão da benesse ou recolhesse o valor do preparo (fl. 244). Alega a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita porque comprovada sua hipossuficiência financeira. Indica a impossibilidade da decisão monocrática na hipótese. Aduz que a decisão não foi adequadamente fundamentada, em violação ao art. 11 do CPC e do inciso IX do art. 93 da CF.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, por ocasião da interposição do recurso especial, não houve o recolhimento do preparo, tendo sido requerida a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Inicialmente, cabe destacar que não houve o indeferimento dos benefícios pleiteados, mas tão somente a determinação de que houvesse a comprovação de que o recorrente fazia jus à gratuidade.

Desta feita, oportunizada a comprovação do cabimento da gratuidade (fls. 244), houve a interposição do competente agravo interno, sem que fosse apresentada qualquer prova da alegada insuficiência de recursos, o que justifica a manutenção da ordem de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado